



PARECER JURÍDICO N° . 06/2026-F

Ementa: Analisa o Projeto de Lei n°. 11/2026, que cria Cargo Comissionado de Coordenador de Produção de Mídia e adequa o cargo efetivo de Contador, e dá outras providências – Inexistência de óbice jurídico.

I – INTRODUÇÃO.

A função do advogado do Legislativo, salvo raríssimas exceções, é de atuação *interna corporis*, na busca do aperfeiçoamento dos atos normativos (Leis, Decretos Legislativos etc.) pelos prismas material e formal, mas sempre cumprindo a Constituição Federal, a Estadual e as Leis cabíveis. Ou seja, não se faz uma boa lei descumprindo outras, conforme palavras do saudoso Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

*“A legalidade da lei deve constituir a primeira cautela do legislador. Nenhuma redundância há nessa afirmativa, dada a frequência de leis que contrariam normas superiores ou extravasam da competência do órgão legislativo que as elabora. A lei, consagrando regras jurídicas de conduta, há de ser, antes e acima de tudo, legal, isto é, conforme o Direito”.*¹

O mesmo professor, tratando da Assessoria Técnico-Legislativa, leciona o seguinte:

“Não queremos, com isso, sobrepor o técnico ao político, mesmo porque a lei é e tem que ser a mais acentuada das manifestações políticas dos povos civilizados. Mas, como adverte Ilbert, ‘há enorme diferença entre um governo de técnicos e um governo assistido por técnicos. Em matéria de legislação, buscar o apoio de técnicos, mantendo-os nos seus respectivos lugares, é um método prudente e altamente desejável’”.

Não cabe ao advogado buscar fundamento para que se aprove Projeto inconstitucional/ilegal. Pelo contrário, mantendo a independência funcional que lhe é cabível, a busca é sempre pela observância do Direito, no intuito de se fazer boas

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. – 19° ed. – São Paulo: Malheiros Editora, 2021. Pág. 545.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



leis, eis que, com a aprovação destas, haverá implicações e determinações diretas em toda a sociedade municipal. Por isso, os atos normativos devem ser bem elaborados!

Nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, *“o direito não é uma ciência da natureza, mas uma ciência social. Mais que isso, é uma ciência normativa. Isso significa que tem a pretensão de atuar sobre a realidade, conformando-a em função de certos valores e objetivos”*.²

Sendo assim, do ponto de vista Técnico-legislativo, analisando o Projeto em questão frente à legislação e aos princípios do direito brasileiro, o presente Parecer Jurídico tem a seguinte fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretiva desta Casa de Leis, cuja pretensão é a **1)** criação de cargo em comissão específico Coordenação dos trabalhos de mídia digital; **2)** adequação do cargo efetivo de Contador, com alteração de atribuições e redução de carga horária semanal e **3)** extinção de gratificação de encargos especiais ao Contador.

O Projeto foi assinado pela Mesa Diretiva da Casa após pedido da servidora ocupante do Cargo de Contador. Há justificativa junto ao Projeto e Estudo de Impacto Orçamentário, conforme previsões da Lei de Responsabilidade Fiscal e do artigo 113 dos ADCT.

Veio para Parecer Jurídico.

A iniciativa é legítima, pois, conforme artigo 36, inciso XIII, “a” do Regimento Interno, compete à Mesa Diretiva propor Projetos relativos à sua organização, serviços, criação de cargos etc., sendo que o mesmo Regimento exige a Justificativa do Projeto.

Quanto ao Cargo Comissionado de **Coordenador de Produção de Mídia**, é mais do que sabido que a criação de cargos públicos depende de lei, a qual fixa os requisitos, a remuneração, atribuições etc., conforme previsão do inciso I do artigo 37 da Constituição Federal. Nesse aspecto, cumpridos tais requisitos, não havendo qualquer desproporcionalidade/irrazoabilidade na criação do cargo, não vislumbro a necessidade

² BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Pág. 193/194.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



de esmiuçar os aspectos jurídicos de tal pretensão, uma vez que o interesse público envolvido é de competência exclusiva dos membros Poder Legislativo (Vereadores).

Nada obstante, a pretensão não esbarra em confusão quanto às funções específicas do pessoal da Imprensa da Câmara, encontra respaldo na Lei Federal nº. 15.325/2026 e observa as diretrizes do Recurso Extraordinário (RE) 1041210 (Repercussão Geral), cuja tese fixada é a seguinte:

- “a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;*
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;*
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e*
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”*

Quanto às alterações do cargo de Contador, embora também necessite de análise meritória quanto ao interesse público por parte dos Edis, é de se observar que se trata de uma pequena “transformação” do cargo, onde há adequação de atribuições sem alteração da sua essência. Ou seja, o cargo ainda será de Contador, com as mesmas exigências legais de provimento, sendo excluídas atribuições obsoletas e incluídas atribuições mais adequadas à realidade atual frente à tecnologia etc. Há também a redução da carga horária para 30 (trinta) horas semanais.

Ainda que se tratasse de uma real transformação de cargo, é certo que isso não é vedado, sobretudo quando verificamos os diversos dispositivos constitucionais que tratam do tema, tais como: Art. 48, inciso X; art. 51, inciso IV; art. 52, inciso XIII; etc.

Ora, se não fosse permitida a transformação, a Constituição não trataria do assunto como algo possível de ocorrência.

Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal baixou a **Súmula Vinculante 43**, cujo texto é o seguinte:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

Veja que a situação atual é perfeitamente amparada pela Súmula em questão, pois a Contadora permanecerá no mesmo cargo de provimento, o qual sofrerá apenas atualização em suas atribuições e adequação da carga horária, com vedação de realização de horas excedentes sem prévia autorização expressa da Presidência. Não há previsão de redução do salário-base, o que demanda atenção, muito embora não haja vedação jurídica.

Ressalto mais uma vez: a existência ou não de interesse público na aprovação do presente projeto é de competência da Vereança, não podendo ser suprida pela manifestação jurídica favorável deste advogado.

Sendo assim, em sendo reconhecido o interesse público na medida, o Projeto encontrará amparo jurídico, sem qualquer objeção quanto à tramitação nas comissões, sobretudo em razão do cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15 ao 18) e do artigo 113 dos ADCT.

III – CONCLUSÃO.

Diante do acima exposto, não há qualquer óbice jurídico à tramitação pelas Comissões e aprovação em Plenário, desde que os Edis reconheçam a existência de interesse público na medida constante da Proposição.

Havendo dúvidas, estou à disposição para esclarecimentos.

Datado e assinado digitalmente.

Ferdinand Alves Rodrigues
Advogado – Matrícula 1087